PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001533-03.2020.8.05.0110 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUAN EDUARDO ALVES MIRANDA e outros Advogado (s): PALOMA BARRETO CAMBUI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AFASTADA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS VÁLIDOS COMO PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO INTERMUNICIPAL. JUSTIFICATIVA APTA À VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ENTENDIMENTO STJ. INALTERADA A PENA-BASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI Nº. 11.343/06. REGIME PRISIONAL ESTABELECIDO DE ACORDO COM A PREVISÃO LEGAL. ART. 33 DO CP. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS RESTRITIVAS. INALBERGAMENTO. QUANTUM DA PENA SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 44, I, CP. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE JÁ CONCEDIDO NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. I – Os Apelantes foram condenados pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/06. A pena estabelecida para o primeiro Recorrente foi de 8 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, inicialmente no regime fechado (art. 33, § 2º, a, do Código Penal), além do pagamento de 1.262 dias-multa, no valor mínimo unitário, e das custas processuais. A fixada para o segundo foi de 8 anos de reclusão, inicialmente no regime semiaberto (art. 33, § 2º, b, do Código Penal), e o pagamento de 1.200 dias-multa, no valor mínimo unitário, assim como das custas processuais, sendo a ambos concedido o direito de recorrer em liberdade. Relata-se que três equipes policiais partiram em diligência após serem informados de que o primeiro Apelante, já conhecido no meio policial por utilizar-se de sua motocicleta para fazer o transporte de drogas, estaria levando entorpecentes da cidade de Central para Uibaí. Visualizaram quando o réu parou com o seu veículo em uma praça e conversou com o segundo Apelante, saindo em seguida. Nesse momento, cada uma das equipes abordou um dos réus, individualmente. Em posse o primeiro Recorrente, encontraram 3 tabletes de maconha, pesando guase 2kg (dois quilos), enquanto o segundo confessou que estaria ali para receber os entorpecentes, contudo, em vista de desavença acerca do valor a ser pago pelo serviço, o primeiro denunciado foi embora sem realizar a entrega. Na delegacia, o segundo Apelante confessou estar intermediando "o recebimento da droga", enquanto o primeiro confirmou ter sido contratado para fazer um frete das substâncias entorpecentes apreendidas de Central/BA até Uibaí/ BA, pelo valor de R\$400,00. Em Juízo, confirmaram tão somente o encontro presenciado pelos policiais, negando, contudo, ciência acerca da ilicitude do material que iria ser entregue por um e recebido pelo outro, afirmando terem sido, singularmente, contatados por terceiros, cujas identidades ignoram. Laudo pericial atestando consistir em maconha o material apreendido. II — Inconformados, os réus, representados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpuseram Apelação, pugnando pela absolvição, tendo em vista não ter restado demonstrado dolo na conduta dos agentes, salientando, para tanto, a negativa de autoria declarada por ambos na assentada, inclusive a narrativa de que não tinham ciência sobre a ilicitude do conteúdo da sacola preta por eles transacionada na ocasião do flagrante. Aduz-se, ainda, inexistir evidência "concreta da estabilidade e permanência da associação criminosa" entre os Apelantes, restando "clara a existência pura e simples de um concurso de pessoas".

Subsidiariamente, a defesa requer reforma dosimétrica para que a pena-base seja estabelecida no mínimo legal, em vista do tráfico intermunicipal não ser justificativa idônea para exasperá-la, além de que seja concedido o benefício do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06), em seu redutor máximo, aduzindo preencherem os requisitos legais para tanto, com a conseguente alteração do regime de cumprimento da penalidade e a sua substituição por outras medidas restritivas, deferindo-se, ainda o direito de recorrer em liberdade. III — Os testemunhos prestados pelos policiais participantes do flagrante, em ambas as fases (administrativa e judicial), foram coerentes e uniformes entre si, sendo claros ao apontar os Recorrentes como autores dos crimes que lhes foram imputados. Importa ressaltar que a narrativa apresentada pelos agentes de segurança pública quardou correspondência, inclusive, com as confissões extrajudiciais dos Apelantes e, parcialmente, com as declarações dos denunciados em Juízo. Não havendo motivos para desmerecer ou desacreditar dos depoimentos dos policiais, a prova testemunhal é válida, pois, colhida sob o crivo do contraditório, quando amparada nas demais provas constantes no processo, é suficiente para ensejar a condenação, tendo em vista revestir-se de fé pública. O entendimento da jurisprudência, de maneira uníssona, é no sentido de que o convencimento do juiz pode ter como base depoimentos de policiais e que somente prova estreme de dúvida, em sentido contrário, poderia desacreditá-los, o que não é caso dos autos, não havendo como prosperar o pedido formulado na Apelação Criminal. Ademais, não é crível a versão formulada pelos Apelantes acerca da ausência de dolo nos atos por eles praticados, alegando ignorar consistir o material transacionado em substância entorpecente, pois as devagrações de conversas, fotos e vídeos armazenados nos aparelhos celulares apreendidos em posse dos Recorrentes evidenciam a participação ativa deles na logística operacional, junto a outros indivíduos, para o transporte, entrega e recebimento da droga. IV -O modus operandi encontra-se devidamente descrito na denúncia e na sentença vergastada, tendo em vista que o crime de tráfico, em seu tipo penal, alberga o "transportar", fato flagranteado pelos policiais quando abordaram os acusados e realizaram a busca pessoal, além das degravações realizadas em seus aparelhos celulares. Como é cediço, o delito de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla, bastando para a sua caracterização que a conduta do agente seja subsumida em um dos verbos descritos no art. 33 da Lei 11.343/06. V - Na mesma linha de intelecto, há nos autos provas suficientes evidenciando a prática do delito de associação para o tráfico, tendo em vista que a logística em torno do crime envolveu, além dos Apelantes, outros indivíduos, restando demonstrada a existência de um vínculo associativo estável e permanente entre eles para o fim de comercializar os entorpecentes. Desta forma, há de ser afastada a tese de ausência de provas para a condenação, e, portanto, a hipótese de absolvição acerca dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/06. VI − Na dosimetria, verifica-se não merecer acolhimento a alegação de inidoneidade da motivação utilizada pela magistrada de primeiro grau para elevar a pena-base de João Carlos, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser o tráfico intermunicipal fundamento apto a valorar as circunstâncias do crime (AgRg no HC n. 829.995/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023). Nas segunda e terceira fases, as penas foram estabelecidas no mesmo quantum das penas-bases. Quanto à concessão do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, tal súplica fica prejudicada, pois, com a manutenção da condenação pela

prática do delito de associação para o tráfico, o referido privilégio é vedado expressamente pelo texto legal: "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Assim, inexistem reparos a serem operados na dosimetria das penas, não havendo que se falar, portanto, em alteração do regime de seus cumprimentos, nem mesmo na substituição por outras medidas restritivas de direitos (arts. 33, § 2º, a, b, e 44, I, ambos do Código Penal). O direito de recorrer em liberdade fora concedido a ambos os sentenciados, não havendo razão para conhecer do pleito. VII — Por todo o exposto, julga-se pelo parcial conhecimento e, nesta parte, pelo não provimento da Apelação, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. APELAÇÃO Nº. 8001533-03.2020.8.05.0110 - IRECÊ/BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 8001533-03.2020.8.05.0110, da Comarca de Irecê/BA, sendo os Apelantes JOSÉ CARLOS SANTANA e LUAN EDUARDO ALVES MIRANDA, representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e o Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em julgar pelo parcial conhecimento do recurso e, nesta parte, pelo seu não provimento, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001533-03.2020.8.05.0110 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUAN EDUARDO ALVES MIRANDA e outros Advogado (s): PALOMA BARRETO CAMBUI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I - O Ministério Público denunciou JOSÉ CARLOS SANTANA e LUAN EDUARDO ALVES MIRANDA pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, como a seguir transcrito (ID nº. 55118645): Segundo restou apurado, na tarde do dia 27 de agosto de 2020, nas imediações da Praça da Rodoviária da cidade de Uibaí/BA, JOSÉ CARLOS SANTANA, vulgo "BARRIGA" e LUAN EDUARDO ALVES MIRANDA, foram presos em flagrante pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos dos artigos 33, caput, e 35, ambos da lei 11.343/06. De acordo com os autos, integrantes da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes da cidade Irecê receberam informações de que o denunciado Jose Carlos faria a entrega de entorpecentes a um indivíduo, na cidade de Uibaí/BA. De posse das informações, os prepostos da Polícia Civil iniciaram o acompanhamento de Jose Carlos. Narram os autos que, após chegar no endereço acima descrito, o denunciado Jose Carlos estacionou sua motocicleta Yamaha XTZ 150/CROSSER ED, PLACA PJX-6911, de cor laranja, e, minutos depois, o denunciado Luan Eduardo se aproximou, momento em que estabeleceram as tratativas para a entrega do entorpecente. Após, os denunciados abandonaram o local, instante em que a equipe se dividiu, com o objetivo de abordar os denunciados. Ao abordar o primeiro denunciado, os policiais encontraram com ele uma caixa de cor branca, embrulhada com um saco plástico de cor preta, contendo em seu interior 03 (três) tabletes de

cannabis sativa, conhecida popularmente como maconha, pesando aproximadamente 1.725,90 (um quilo setecentos e vinte e cinco gramas e noventa centigramas), envoltos em uma embalagem de cor azul, que continha um adesivo com a frase "Rey do Fumo", que seriam entregues ao segundo denunciado, conforme tratativas realizadas por telefone e presencialmente. Nas mesmas condições de tempo e lugar, também foram apreendidos 1 (um) aparelho celular da marca LG k11, de cor azul, pertencente ao denunciado Jose Carlos e 1 (um) aparelho celular marca Lenovo de cora azul, pertencente ao segundo denunciado Durante a instrução do Inquérito Policial, o primeiro denunciado confessou à Autoridade Policial que receberia R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para levar o material apreendido da cidade de Central para Uibaí e entregar ao segundo denunciado. Cabe ressaltar, ainda, que, no mesmo interrogatório, Jose Carlos confessou que presta serviço para diversas pessoas desconhecidas que o telefonam, para realizar serviços de mototáxi, dentre eles, a arrecadação de numerários, ou seja, lucros, que são, segundo alegou, deixados em lugares indicados, para serem recolhidos por pessoas desconhecidas. Registre-se, ainda, que essa não é a primeira vez que o denunciado José é preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, visto que, no dia 05 de junho de 2019. o denunciado fora preso em flagrante por ter em depósito aproximadamente 1kg (um quilo) de cannabis sativa, embalada com fita adesiva e o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), pelo qual já foi denunciado, o que comprova que Jose Carlos possui vida dedicada à prática de crimes dessa natureza. Do mesmo modo, o segundo denunciado confessou em seu interrogatório que recebeu uma ligação telefônica de uma pessoa, recusando-se a declinar o nome, solicitando que fosse até a rodoviária da cidade de Uibaí, recebesse o entorpecente e o entregasse a terceira pessoa. Apurou-se, ainda, que após autorização judicial, investigadores da Polícia Civil acessaram os dados constantes dos aparelhos celulares apreendidos em posse dos denunciados, nos quais mensagens de texto e áudio, entre Jose Carlos e Luan Eduardo e inúmeras pessoas, demonstram a associação estabilizada para o tráfico de drogas existente entre os denunciados e pessoas ainda não identificadas, bem como o exercício da traficância. Assim, de acordo com a degravação constante das fls. 75/81, a estabilidade e permanência de associação para o tráfico resta clara, vez que o denunciado Luan Eduardo mantinha contato frequente, com fins de traficância, com as pessoas de codinome "Primo", "PD", "Rasta", "Wesley", "Netinho", Tais", "Kleyton Lima" e "Rafael Barreto", qualificação ignorada. Nesses contatos, conforme Relatório de Extração de Dados armazenados no aparelho telefônico apreendido com o denunciado, realizaram-se reiteradas negociações e ajustes de envio de drogas, de recebimentos e divisão de lucros e de tarefas. No mesmo sentido é a degravação das conversas entabuladas pelo denunciado Jose Carlos, acostadas nas fls. 84/86, das quais observa—se que o denunciado possui habitualidade na prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, seja fazendo entrega ou recolhendo entorpecentes e os valores advindos da prática ilícita, utilizando-se, para tanto, a motocicleta Yamaha XTZ 150/CROSSER ED, PLACA PJX-6911, ANO/MODELO 2015/2015, RENAVAM 01086585647, CHASSI 9C6DG2510F0032894, de cor laranja, que fora apreendida quando de sua prisão em flagrante, seja mantendo entorpecentes em depósito em sua residência. A materialidade da prática da conduta delituosa está positivada, notadamente, pelo Auto de Exibição e Apreensão à fl. 20, e pelo resultado do Laudo de exame pericial, acostado nas fls. 29/30 (laudo preliminar com foto dos tabletes) e 31 (laudo definitivo). A autoria do

crime está devidamente comprovada por meio dos depoimentos colhidos durante a feitura da peça inquisitorial, bem como através das demais provas que compõe os autos. Na delegacia, prestaram seus depoimentos os policiais participantes do flagrante, assim como os denunciados, Luan confessou estar intermediando "o recebimento da droga", enquanto José confirmou ter sido contratado para fazer um frete das substâncias entorpecentes apreendidas de Central/BA até Uibaí/BA, pelo valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) (ID n° . 55118648 — fls. 4/13). Auto de Constatação Prévia e Laudo pericial atestando resultado positivo para maconha acerca do material apreendido (ID nº. 55118648 — fls. 20/21 e 30/31, ID nº. 55118838). Em Juízo, foram prestados depoimentos pelos agentes de segurança pública, por quatro testemunhas de defesa arroladas por Luan, além de ter sido realizado o interrogatório dos réus, oportunidade em que confirmaram o encontro flagranteado pelos policiais, negando, contudo, ciência acerca da ilicitude do conteúdo da sacola apreendida (IDs nºs. 55118839/55118840, 55118955/55118957, 55119104/55119105 e PJE Mídias). Relatórios Técnicos elaborados a partir do monitoramento de aparelhos celulares interceptados com autorização judicial, inclusive dos denunciados (ID nº. 55118842/55118846 - fls. 39/43, 55118847 — fls. 47/56). Ao fim da instrução criminal, julgou-se procedente a ação penal (ID nº. 55119106), condenando-se os Apelantes, com fulcro nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/06, fixando-se para José Carlos a pena total de 8 (oito) anos. 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, inicialmente no regime fechado (art. 33, § 2º, a, do Código Penal), além do pagamento de 1.262 (mil duzentos e sessenta e dois) dias-multa, no valor mínimo unitário, e das custas processuais. Em relação a Luan Eduardo, estabeleceu-se a penalidade total de 8 (oito) anos de reclusão, inicialmente no regime semiaberto (art. 33, § 2º, b, do Código Penal), e o pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor mínimo unitário, assim como das custas processuais, sendo a ambos concedido o direito de recorrer em liberdade. Inconformados, os réus, representados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpuseram Apelação (ID nº. 55119116), pugnando pela absolvição, tendo em vista não ter restado demonstrado dolo na conduta dos agentes, salientando, para tanto, a negativa de autoria declarada por ambos na assentada, inclusive a narrativa de José Carlos de que não tinha ciência sobre a ilicitude do conteúdo da sacola preta por ele transportada na ocasião do flagrante. Aduz—se, ainda, inexistir evidência "concreta da estabilidade e permanência da associação criminosa" entre os Apelantes, restando "clara a existência pura e simples de um concurso de pessoas". Subsidiariamente, a defesa requer reforma dosimétrica para que a pena-base seja estabelecida no mínimo legal, em vista do tráfico intermunicipal não ser justificativa idônea para exasperá-la, além de que seja concedido o benefício do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06), em seu redutor máximo, afirmando restar evidente a não dedicação à atividade criminosa ou integrar organização para o crime, preenchendo todos os requisitos legais, modificando-se, o regime estabelecido de cumprimento da pena para o aberto e, consequentemente, substituindo-se as penalidades privativas de liberdade por restritivas de direitos, deferindo-se o direito de recorrer em liberdade. Em sede de contrarrazões (ID nº. 55119135), o Parquet manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto. A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento parcial e não provimento do apelo (ID nº. 55455589). Examinados, lancei este relatório e o submeti ao Exmo. Desembargador Revisor. É o relatório. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001533-03.2020.8.05.0110 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUAN EDUARDO ALVES MIRANDA e outros Advogado (s): PALOMA BARRETO CAMBUI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO PRELIMINARES II — Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Apelo, conheco o presente recurso. MÉRITO III — Como anteriormente mencionado, os réus interpuseram Apelação, questionando a suficiência das provas existentes nos autos para evidenciar a autoria delitiva, salientando a ausência de dolo na conduta por eles perpetradas. Apresentam irresignação, ainda, com a dosimetria da pena, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal e a concessão do benefício do tráfico privilegiado, aduzindo preencherem os requisitos legais para tanto (art. 33, § 4° , da Lei n° . 11.343/06), com a consequente alteração do regime de cumprimento da penalidade e a sua substituição por outras medidas restritivas. Para melhor compreensão, iniciar-se-á a análise sobre a existência ou não de conjunto probatório capaz de sustentar o édito condenatório. Quando compareceu na delegacia, assim narrou o Depoente Condutor (ID nº. 55118648 - fl. 4): (...) Que na tarde de hoje se deslocou com a equipe de Polícia Civil para a Cidade de Uibaí/ BA com o objetivo de acompanhar um homem de nome José Carlos Santana, vulgo "Seu Barriga", já conhecido das forças policiais, pois havia informações que o indivíduo iria realizar uma entrega de droga naquela cidade: Oue foi feito o acompanhamento do alvo e nas imediações da Praca da Rodoviária o acompanhado estacionou sua motocicleta de cor laranja e minutos depois outro indivíduo de blusa rosa/laranja se aproximou e os dois gesticulavam como se negociassem algo; Que José Carlos Santana, vulgo "Seu Barriga", saiu com a motocicleta em direção à pista, momento em que a equipe se dividiu indo o depoente juntamente com o IPC Alessandro abordar o rapaz de blusa rosa/laranja enquanto o IPC Micael juntamente com o DPC Alex acompanharam José Carlos Santana, vulgo "Seu Barriga"; Que após o depoente abordar o indivíduo este se identificou pelo nome de Luan e confirmou que queria receber uma droga do homem que estava na motocicleta; Que minutos depois fez contato com o IPC Micael e este informou que José Carlos Santana, vulgo "Seu Barriga", foi abordado e com ele localizado uma caixa de cor branca envolta em um saco plástico preto contendo em seu interior três tabletes de maconha envoltos numa embalagem de cor azul com um adesivo "Rei do Fumo" (...) (IPC Antonio de Jesus Calmon de Siqueira Neto — grifos nossos) No mesmo sentido são os depoimentos das testemunhas (IPC Alessandro de Carvalho Pereira e IPC Micael Feitosa da Silva) perante a Autoridade Policial (ID nº. 55118648 - fls. 5/6). O Auto de Exibição e Apreensão, a constatação provisória (ID nº. 55118648 - fls. 20/21) e o Laudo de Exame Pericial (ID n° . 55118648 - fls. 30/31 e ID n° . 55118649 fl. 1) atestaram que a substância encontrada, pesando 1.725,90g (mil setecentos e vinte e cinco gramas e noventa centigramas), consiste em maconha, entorpecente de uso proscrito no Brasil (Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde). Os Recorrentes, por sua vez, quando interrogados na delegacia, apresentaram versões congruentes entre si e com o quanto narrado pelos policiais, conforme trechos a seguir colacionados (ID nº. 55118648 - fls. 7 e 13): (...) Que o interrogado recebeu um áudio de uma pessoa, que não quer declinar o nome, pedindo que o interrogado fosse até a rodoviária se encontrar com um mototaxista; Que o interrogado chegou ao local e o mototaxista pediu o dinheiro da mercadoria, mas o interrogado não tinha, pois a droga iria ser entregue para um homem de alcunha João; Que o

interrogado fez contato com João e este também afirmou que estava sem dinheiro; Que então saiu para a sua residência, quando próximo, foi abordado por policiais civis; Que estava na posse de uma pequena trouxa de maconha para seu consumo; Que o interrogado nega ser traficante, afirmando tão somente que iria intermediar o recebimento da droga; Que não conhecia José Carlos Santana, vulgo "Seu Barriga", sendo esta a primeira vez que teve contato com ele (...) (Luan Eduardo Alves Miranda — grifos nossos). (...) Que estava na cidade de Irecê quando recebeu uma ligação de uma pessoa desconhecida perguntando se o mesmo era mototaxista e, após a confirmação, a pessoa solicitou que fosse até a cidade de Central e lá recebesse uma bolsa preta que seria entregue por um carro de cor preta por pessoas desconhecidas e que, após receber, levasse até a cidade de Uibaí/ BA; Que o interrogado se deslocou em sua motocicleta cross laranja/preta até a cidade de Uibaí/BA e lá recebeu a ligação de uma pessoa que também não conhecia que informou que estaria próximo a rodoviária; Que o interrogado permaneceu no local indicado e conversou com a pessoa a respeito do pagamento da corrida realizada: Que o interrogado havia combinado anteriormente que o valor da corrida seria R\$400,00 (quatrocentos reais), no entanto, o indivíduo que estava de blusa de cor laranja/rosa disse que tinha apenas R\$70,00 (setenta reais) e por isso o interrogado saiu pegando a pista sentido cidade Irecê/BA; Que o interrogado foi abordado e entregou espontaneamente um saco plástico de cor preta e disse que dentro tinha mais ou menos dois quilos de maconha; Que o interrogado não conhecia a pessoa que receberia a droga, tampouco a pessoa que solicitou que entregasse; (...) Que o aparelho celular do interrogado estava desbloqueado seno um LG K11; Que o interrogado foi preso no ano de 2019 com 1kg (um guilo) de maconha após ser abordado por policiais militares; Que o interrogado não trabalha entregando drogas para nenhuma pessoa específica, apenas recebe ligações de pessoas desconhecidas solicitando que realize alguns serviços de mototáxi; Que da mesma forma o interrogado arrecada numerários (não sabe a origem) e recebe instruções para deixar em algum local para que outra pessoa vá buscar; Que o interrogado não faz parte de nenhuma facção; Que o interrogado oficialmente não é mais mototaxista, mas fica fazendo bicos (...) (José Carlos Santana - grifos nossos). Do Inquérito Policial, observa-se, ainda, Relatório de Investigação Criminal referente à análise procedida das degravações de conversas, fotos e vídeos armazenados nos aparelhos celulares apreendidos em posse dos Apelantes, cujos resultados obtidos foram os seguintes (ID n° . 55118651 — fls. 9/15 e 18/21): (...) Durante a devagração e acesso as conversas, vídeos e mensagens existentes no aparelho celular LENOVO cor azul pertencente a Luan Eduardo Alves Miranda foi possível identificar conversas relacionadas ao tráfico de drogas e principalmente conversas gravadas no dia 27.08.2020 relacionada à transação ilícita que culminou na prisão em flagrante do indivíduo. Já na devagração do aparelho celular LG K11 cor azul pertencente a José Carlos Santana, vulgo "Seu Barriga", foi possível identificar conversas no dia do fato criminoso sendo estas fortes indícios de envolvimento do flagranteado com a liderança responsável pelo envio da droga apreendida. Seguem em anexo as degravações das conversas telefônicas. (...) Luan (0:06) áudio (27/08/2020) - Agui eu "tou" esperando fazer uns corre agui também, "pow". Estou com r\$70,00 reais aqui, é o dinheiro que tá aqui. Luan (0:04) áudio (27/08/2020) - Parceiro, o celular de João tá dando grave seu recado, viu? Kleyton (0:17) áudio (27/08/2020) — Isso aí, fica na ativa você aí, deixa aquela desgraça... oxoxoxo, o cara tá chegando aí com o bagulho. Se ele

atrasar meu lado, ele vai... [trecho inaudível]. Deixe eu te falar, tu fica aí, na atividade aí, que o cara vai chegar aí, "tá ligado"? Ativa logo o número aí 'vei', ativa o número aí, que é pro cara ligar. Luan (0:07) áudio (27/08/2020): Beleza, beleza, é o moto-táxi de sempre é "pow"? O da moto preta, ele tem meu número, "pow". Kleyton (0:03) áudio (27/08/2020) - Não "vei", é o cara de Irecê "vei", é o cara de Irecê. Kleyton (0:12) áudio (27/08/2020) - Ativa seu número aí, vei. Ativa seu número, que o cara vai ligar em tu, vei. Pra tu receber 2 quilos de maconha na mão dele, 3 tabletes você vai receber aí e vai entregar a João "vei". Luan (0:09) áudio (27/08/2020) - Tou ligado qual Moto-táxi é, não é da 150, preta, moto-táxi do homem? Tou ligado, eu sei qual é ele aí, ele tem meu número. (...) Kleyton (0:20) áudio (27/08/2020) - Pronto "vei", deixa o seu chip ativado aí, que o cara vai chegar em tu, tá ligado? Não precisa ativar o zap não, o cara vai chegar na linha aí, se liga, "vi". O cara vai chegar aí é Seu Barriga, vai entregar 3 tabletes da emprensada e você entrega a João, "vei", é 2 kg, tá ligado? Pelo amor de Deus, pega esse bagulho entrega o cara, entrega o cara. Luan (0:06) áudio (27/08/2020) - Beleza, meu parceiro, beleza! Pode ficar de boa, vou entregar a ele "vei". (...) Luan (0:03) áudio (27/08/2020) - E aí "vei"? Deixa eu te falar "vei". Kleyton (0:02) áudio (27/08/2020) - Se ligue brabo, chega em João aí, chega em João. Luan (0:10) áudio (27/08/2020) -Cheguei em João já, já liguei já, "pow", o cara tá passando Central, "pow". Mas o cara falou que era para tá 470 na mão, não "tou" sabendo desse dinheiro não, brabo. (...) José (Barriga) (17:02) áudio (27/08/2020) - Tá aqui dizendo que não tem dinheiro, que não tem dinheiro. Ele disse que você sabe que ele não tem dinheiro. (...) José (Barriga) (17:04) áudio (27/08/2020) - Aí chega agui com um monte de "flagrante" desse, fica no meio da rua, não desenrola nada, em tempo dos homens dar um "baculejo" aqui, levar o cara com tudo. Saber, quero saber se é assim que você trabalha. Não é assim não, vei, eu não trabalho desse jeito não, pelo amor de Deus. José (Barriga) (17:06) áudio (27/08/2020) - Não, estou indo pra Irecê, estou indo pra Irecê, qualquer coisa... como você me achou para ir buscar, você passa o dinheiro, depois eu venho trazer, você manda buscar lá em casa. Eu já vou, tchau. José (Barriga) (16:11) áudio (27/08/2020) -[trecho inaudível], é o rapaz que veio lhe trazer o negócio, cadê você? Estou precisando falar com você, estou chegando aí. (....) José (Barriga) (17:01) áudio (27/08/2020) - Luan que tá comigo aqui. (...) (grifos nossos). Verifica-se que o conteúdo extraído das degravações encontram completa consonância com o quanto narrado na delegacia, tanto pelos policiais participantes do flagrante, quanto pelos acusados: José foi contratado para transportar as substâncias entorpecentes da cidade de Central até Uibaí e, chegando lá, entregá-las a Luan, que pagaria o serviço de "frete" e levaria as drogas para terceiros integrantes da organização criminosa. Contudo, a quantia em espécie que Luan possuía (R\$70,00) era muito aquém da acordada com José anteriormente (R\$400,00), razão pela qual, este partia de volta a Irecê com a encomenda, momento em que fora interceptado pelos agentes de segurança pública. Em Juízo, os policiais participantes do flagrante reiteraram a versão apresentada na delegacia, descrevendo que partiram em diligência após serem informados de que José Carlos, já conhecido no meio policial por utilizar-se de sua motocicleta para fazer o transporte de drogas, estaria levando entorpecentes da cidade de Central para Uibaí. Visualizaram quando o réu parou com o seu veículo em uma praça e conversou com Luan, saindo em seguida. Nesse momento, cada uma das equipes abordou um dos réus,

individualmente, encontrando em posse de José Carlos 3 tabletes de maconha, pesando quase 2kg (dois quilos), e Luan confessando que estaria ali para receber os entorpecentes, contudo, em vista de desavença acerca do valor a ser pago pelo serviço, o primeiro réu foi embora sem realizar a entrega. Na assentada, os Apelantes confirmam tão somente o encontro presenciado pelos policiais, negando, contudo, ciência acerca da ilicitude do material que iria ser entregue por um e recebido pelo outro, afirmando terem sido, singularmente, contatados por terceiros, cujas identidades ignoram, conforme abaixo transcrito: (...) que não conhece Luan Eduardo; que na data do fato se encontrou com Luan Eduardo; que anteriormente trabalhava como mototaxista, na data do fato recebeu uma ligação desconhecida solicitando que o interrogado realizasse uma entrega na cidade de Uibaí; que aceitou realizar a entrega da encomenda a uma pessoa conhecida como Luan, porém este não possuía o dinheiro da "passagem", ato contínuo o interrogado e Luan tomaram direções opostas; que no momento em que fora abordado, estava se deslocando para devolver a encomenda; que não sabia o que havia no interior da embalagem; que só soube que a embalagem continha entorpecentes no momento em que foi abordado pela polícia; que anteriormente à abordagem policial, o interrogado não tinha conhecimento do conteúdo da embalagem; que confirma o seguinte trecho da inicial acusatória: "Nas mesmas condições de tempo e lugar, também foram apreendidos 1 (um) aparelho celular da marca LG k11, de cor azul, pertencente ao denunciado Jose Carlos"; (...) que receberia a quantia de R\$ 200,00 pelo transporte da encomenda, o interrogado ficaria com R\$ 100,00 como pagamento pela "passagem" e o restante seria entregue ao remetente; que anteriormente ao fato, no dia 05 de junho de 2019, o interrogado fora preso em flagrante por ter em depósito cannabis sativa, este não sabe dizer a quantidade que fora apreendida, pois utilizava o material para fazer chá medicinal; (...) que Luan não possuía os R\$ 200,00 reais para receber a encomenda e o interrogado retornou para entregar a encomenda ao remetente; que na ligação que recebeu ofertando o serviço de entrega da encomenda, o nome de Luan não fora citado; que não foi informado sobre o nome do destinatário, o número de telefone; (...) que receberia de Luan somente o valor do transporte; (...) que trabalhou como mototaxista durante muito tempo; que costuma realizar serviços de transporte; que foi preso com uma moto de cor laranja; que possuí uma moto de cor laranja, 150cc; que foi o primeiro contato que teve com o remetente da encomenda. (...) (trecho extraído da sentença – José Carlos Santana – grifos nossos). (...) que não conhece o acusado José Carlos, foi a primeira vez que teve contato; que não sabia dos entorpecentes; que foi até o encontro do acusado José Carlos para realizar um favor que fora solicitado através de uma ligação, porém o interrogado não tinha conhecimento dos entorpecentes; que não sabe dizer quem solicitou o favor; que recebeu uma ligação solicitando que o interrogado fosse até uma moto de cor laranja e entregasse uma quantia; que pegou o dinheiro emprestado com sua genitora; que não conhece o acusado José Carlos, nem a pessoa que solicitou o favor através de uma ligação; que não possuía dívidas com a pessoa que ligou para o interrogado; que não tinha conhecimento do entorpecente; que não era o destinatário do entorpecente; que não sabe quem é o "Rey do Fumo", nunca ouviu dizer; que é de sua propriedade o aparelho celular marca Lenovo de cor azul; que não era o destinatário da encomenda; que recebeu um áudio com teor de ameaça; (...) que não conhecia a pessoa que enviou a mensagem; que o teor da mensagem solicitava que o interrogado fosse ao encontro de uma moto de cor laranja e entregasse a

quantia de R\$ 70,00; que o mototaxista esperava receber a quantia de R\$ 400,00 e por conta disso não aceitou a quantia que o interrogado levou; que realizou o "favor" solicitado porque se sentiu ameaçado com os áudios que recebera, "botou pressão e eu fui"; que o interrogado não receberia a encomenda, este somente pagaria a quantia ao mototaxista; que possuía R\$ 70,00 e o mototaxista cobrou R\$ 400,00; que ao ocorrer o desacordo relacionado a valores, o mototaxista relatou que retornaria para Irecê com a droga, bem como informou que a encomenda se tratava de entorpecentes, "lá na hora ele (Mototaxista) falou, eu não vou mentir"; que não entregou nenhuma quantia ao acusado José Carlos; que não entregou nenhum objeto ao acusado José Carlos; que o acusado José Carlos não entregou nenhum objeto ao interrogado; que não sabia que se tratava de drogas; (...) (trecho extraído da sentença - Luan Eduardo Alves Miranda - grifos nossos). Apesar de alegada ignorância quanto ao conteúdo da sacola, tanto José Carlos, quanto Luan, assumem à magistrada de primeiro grau que foram contatados por terceiros para realizarem a transação da encomenda, o primeiro seria responsável por levá-la de Central até Uibaí e o segundo por recebê-la no destino final e entregá-la a uma outra pessoa. Importa ressaltar que os recorrentes justificam o aceite do "frete" e do "favor" de recebimento mesmo sem conhecerem as pessoas contratantes do servico. Ora, não é possível acolher tais escusas por eles ofertadas a fim de evidenciar sua inocência e ausência de dolo na prática do ato delitivo. Ademais, as devagrações realizadas nas mídias constantes nos aparelhos celulares dos Apelantes revelam que tinham ciência acerca do conteúdo da que estava sendo tratado, qual seja, 2 kg (dois quilos) de maconha, assim como o envolvimento de outras pessoas na logística operacional da entrega e do recebimento da droga. Da leitura dos excertos acima colacionados, depreende-se haver coerência e harmonia entre os relatos apresentados pelos policiais participantes do flagrante nas fases extra e judicial, estando em consonância com o restante do conjunto probatório, inclusive com as narrativas prestadas pelos Apelantes na fase extrajudicial e, parcialmente, em Juízo. De tal forma que, a versão por eles ofertada no sentido de serem as provas insuficientes para embasar a condenação vergastada, alegando a ausência de dolo na prática de ambos, sustentando estarem realizando apenas um transporte e um recebimento a pedido de terceiros desconhecidos, sem saber, contudo, tratar-se de substâncias entorpecentes o conteúdo da sacola, não encontrou guarida no restante do conjunto probatório, posto que foram flagrados, não sendo críveis tais relatos. Ressalte-se que, sobre a validade dos depoimentos ofertados pelos agentes de segurança pública, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacificado no sentido de que: "são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRg no Ag 1336609/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/08/2013)." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.970.832/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.) Diante do quanto até aqui exposto, observa-se encontrar-se o modus operandi devidamente descrito na denúncia e na sentença vergastada, tendo em vista que o crime de tráfico, em seu tipo penal, alberga o "transportar" fato flagranteado pelos policiais quando abordaram os acusados e realizaram a busca pessoal, além das degravações realizadas em seus aparelhos celulares. Como é cediço, o delito de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla, bastando para a sua caracterização que a conduta do agente seja

subsumida em um dos verbos descritos no art. 33 da Lei 11.343/06. Não é exigida, portanto, a venda de entorpecentes a terceiro para que ocorra a consumação do delito. Ainda que não flagrada a comercialização das aludidas substâncias, traduzida nas condutas de "vender" ou "expor à venda", nenhuma dúvida resta de que José Carlos transportada e Luan adquiria, ações típicas igualmente descritas no referido dispositivo legal. Na mesma linha de intelecto, há nos autos provas suficientes evidenciando a prática do delito de associação para o tráfico, tendo em vista que a logística em torno do delito envolveu, além dos Apelantes, outros indivíduos, restando demonstrado a existência de um vínculo associativo estável e permanente entre eles para o fim de comercializar os entorpecentes. Desta forma, há de ser afastada a tese de ausência de provas para a condenação, e, portanto, a hipótese de absolvição acerca dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/06. Superada essa questão e verificando que os fundamentos aduzidos pelos Apelantes acerca do pedido de reforma na dosimetria são semelhantes, enfrentar-se-á em conjunto tal pedido. Inicialmente, cumpre salientar que, na primeira fase, o tráfico intermunicipal fora considerado como justificativa para exasperar a pena-base tão somente de João Carlos, fixando-se a penalidade de Luan no mínimo legal, razão pela qual, conheço do pleito parcialmente. Realizada a ressalva, verifica-se não merecer acolhimento a alegação de inidoneidade da referida motivação utilizada pela magistrada de primeiro grau para elevar a pena-base de João Carlos. pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser o tráfico intermunicipal fundamento apto a valorar as circunstâncias do crime, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ASPECTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE NATUREZA ACIDENTAL QUE ENVOLVEM O FATO DELITUOSO. LUGAR E MECÂNICA DELITIVA EMPREGADA. TRÁFICO INTERMUNIICIPAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, sendo admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. 2. Em se tratando de pena-base, o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. 3. Inexiste ilegalidade na valoração negativa das circunstâncias do crime — entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso -, uma vez que o Tribunal de origem, com base em fatos concretos o lugar do crime e a mecânica delitiva empregada (modus operandi), destacou a maior reprovabilidade das circunstâncias do delito – tráfico entre municípios -, o que, de fato, amplia o número de pessoas atingidas pela atividade criminosa e justifica a exasperação da pena-base. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 829.995/SC,

relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.) (grifos nossos). Na segunda fase, as penas intermediárias foram estabelecidas no mesmo quantum das penas-bases. Quanto à concessão do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, tal súplica fica prejudicada, pois, com a manutenção da condenação pela prática do delito de associação para o tráfico, o referido privilégio é vedado expressamente pelo texto legal: "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois tercos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa" Assim, inexistem reparos a serem operados na dosimetria das penas, não havendo que se falar, portanto, em alteração do regime de seus cumprimentos, nem mesmo na substituição por outras medidas restritivas de direitos (arts. 33, § 2º, a, b, e 44, I, ambos do Código Penal). O direito de recorrer em liberdade fora concedido a ambos os sentenciados, não havendo razão para conhecer do pleito. Diante do exposto, não restam dúvidas de que a magistrada de primeiro grau bem aplicou a lei ao caso que lhe fora apresentado, não merecendo quaisquer reparos o decisum recorrido. CONCLUSÃO IV - Por todo o exposto, julga-se pelo parcial conhecimento e, nesta parte, pelo não provimento da Apelação, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)